



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297442-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA LÚCIA PINHEIRO MNEDONÇA, são agravados MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.269 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2297442-11.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA LUCIA PINHEIRO MENDONÇA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de primeira instância: Paulo Cesar Gentile

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tratamento médico – Pretensão a 80 (oitenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica – Tutela de urgência – Presença dos requisitos legais para concessão da medida – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 53/54, que, nos autos da obrigação de fazer, determinou a solicitação de parecer médico via NAT-JUS, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, que visava ao fornecimento de 80 (oitenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica.

Insurge-se a agravante (fls. 01/19), sustentando que possui 60 (sessenta) anos, e um quadro de saúde delicado, apresentando insuficiência vascular venosa crônica, além de lesões ulceradas em ambos os membros inferiores. Apresenta três lesões ulceradas: no membro inferior direito, a lesão ulcerada acomete todo o dorso do pé com só uma pequena área proximal com granulação. O restante do dorso está com aspecto necrótico esverdeado e secretivo, mostrando ser uma necrose avançada. No membro inferior esquerdo, a situação é pior, havendo lesão necrótica esverdeada acometendo todo o dorso do pé com aspecto de necrose nítida. Além disso, na face posterior da perna, na região do tendão de Aquiles, existe outra lesão ulcerada profunda com bordos esverdeados e escuros (necrose total), de aproximadamente 8 cm

de extensão e profundidade de 2 cm. O médico que a assiste prescreveu 80 sessões de oxigenoterapia hiperbárica, mas tal não está disponível na rede pública de saúde, segundo o agravado. O juízo determinou a manifestação do NAT-JUS. No entanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, bem como aqueles estabelecidos no Tema 106 do STJ. De outro lado, o parecer do NAT-JUS não pode prevalecer sobre o laudo médico. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado com a tutela antecipada pleiteada (fls. 57/58).

Foi ofertada contraminuta (fls. 64/67 e 75/79). O Município de Ribeirão Preto aduziu ser parte ilegítima para a presente demanda, sob o fundamento de que a recorrente reside em Minas Gerais.

É o relatório.

De início, convém afastar a preliminar suscitada.

Consoante esclarecimentos prestados a respeito da alegação do ente local (fls. 95/96), a recorrente reside no endereço declinado na exordial, no Município de Ribeirão Preto e nada há nos autos a desconstituir tal alegação.

Assim sendo, possui aludido requerido legitimidade passiva para a demanda proposta.

No mais, pretende a agravante a reforma da r. decisão atacada para que lhe seja deferido o fornecimento de 80 (oitenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica para tratamento das lesões existentes em

seus membros inferiores.

Razão lhe assiste.

A matéria em questão é bastante conhecida e sobre ela a jurisprudência já pacificou entendimento, no sentido de que o paciente hipossuficiente, portador de doença grave, faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, insumos e tratamentos junto ao Poder Público, podendo pleiteá-la em qualquer esfera.

A propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal:

“O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República” (RE nº 273.834, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ 18.09.2000).

No mesmo passo, eis precedentes, dentre muitos, que definem a posição adotada por esta 12ª Câmara de Direito Público em situações análogas: (1) AC nº 1000511-69.2015.8.26.0320 - Relator Venicio Salles - j. 04.02.2016; (2) AC nº 1006012-04.2015.8.26.0320 Relator: Edson Ferreira - j. 07.04.2016; e (3) AC nº 1013063-91.2014.8.26.0032 - Relatora: Isabel Cogan - j. 28.01.2016.

No mesmo diapasão a jurisprudência desta Corte: (1) AC nº 1016415-90.2016.8.26.0451, Relator: Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2021; (2) AC nº 1017185-11.2019.8.26.0344, Relator: Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2021; e (3) AC nº 1042058-74.2019.8.26.0506, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2021.

In casu, a declaração médica (fls. 32 dos autos de origem) e o relatório do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) juntado aos autos (fls. 148/149 e 175/178 dos mesmos autos) indicam expressamente a urgência e a necessidade do tratamento de que necessita a recorrente face ao seu quadro clínico (lesões necróticas nos membros inferiores) e à sua idade (pessoa idosa). Portanto, para todos os fins de direito, não há elementos nos autos que demonstrem a existência de eventual óbice para o deferimento da medida.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência outrora pleiteada.

No mais, diante da atual situação processual, inviável maior digressão sobre a matéria.

Sobre a matéria em debate, confirmam-se os julgados a

seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA – Liminar deferida – MANUTENÇÃO DO DECISUM - Resistência da entidade pública em fornecer gratuitamente 60 (sessenta) sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica para portador de "úlceras de membro inferior secundária a erisipela bolhosa (CID10: I97, A46)" - Presentes os requisitos para a concessão da liminar – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral – Inteligência do disposto no artigo 196 da Constituição Federal – Preenchimento dos requisitos constantes do REsp 1.657.156/RJ (repetitivo de controvérsia Tema nº 106) – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001770-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame: 1. A impetrante, pessoa idosa, diagnosticada com Úlcera Isquêmica e Doença Vascular Periférica, apresenta lesões graves nos pés. Após tratamentos convencionais sem sucesso, foi prescrito tratamento com 60 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, deferido em caráter de urgência e confirmado por sentença. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigação do Estado em fornecer o tratamento médico necessário à impetrante, em conformidade com o direito à saúde previsto na Constituição Federal. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde como dever do Estado, garantindo acesso a tratamentos necessários. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, afirma a responsabilidade solidária dos entes

federativos em demandas de saúde, permitindo ao Judiciário direcionar o cumprimento conforme competências. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em razão do direito à saúde previsto na Constituição Federal, deve ser fornecido o tratamento pleiteado pela impetrante, imprescindível à cicatrização de suas lesões e preservação dos membros afetados pelas enfermidades. 2. O direito à saúde é de competência comum dos entes federativos, que são solidariamente responsáveis. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1007813-08.2024.8.26.0071, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1012202-36.2024.8.26.0071, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1017232-43.2023.8.26.0344, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024. **RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.**

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001567-93.2024.8.26.0071; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025)

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da r. decisão atacada para deferir a tutela de urgência pleiteada e determinar o fornecimento das 80 (oitenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica à recorrente, consoante prescrição médica.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....